



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### DECRETO LEGISLATIVO N° 1726/2019

Ementa

**Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.**

Data da Norma

**02/07/2019**

Data de Publicação

**05/07/2019**

Veículo de Publicação

**IOM 4580**

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Decreto Legislativo n° 1843/2019 - Autoria: Mesa Diretora\*\*](#)

Status de Vigência

**Em vigor**



Processo 83.456

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.726, de 02 de julho de 2019.**

Dispõe sobre a classificação e destinação de bens inservíveis da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de julho de 2019, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Consideram-se inservíveis os bens que não tenham mais utilidade para a administração da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Os bens inservíveis serão classificados como:

**I** – ocioso: bem móvel em perfeitas condições de uso, mas sem utilidade atual;

**II** – recuperável: bem móvel sem condições de uso, com custo de recuperação de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado ou cuja análise de custo/benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

**III** – antieconômico: bem móvel de manutenção onerosa ou rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; ou

**IV** – irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina, devido a:

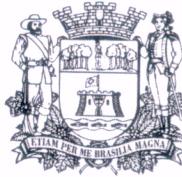
**a)** perda de suas características;

**b)** ter custo de recuperação superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; ou

**c)** a análise de seu custo/benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Elt

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Elt" followed by a stylized surname.



**§ 2º.** Os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação serão classificados mediante laudo assinado por profissional competente da Casa.

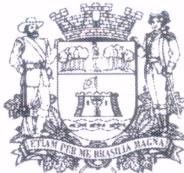
**§ 3º.** Os bens que não se enquadrem no disposto no § 2º serão classificados mediante laudo assinado por profissional da Casa designado pela Diretoria Administrativa, observando-se o tipo de bem e o setor no qual estiver alocado, ou, ainda, por laudo emitido por assistência técnica correlata.

**Art. 2º.** Ato da Presidência determinará a destinação ou disposição final dos bens inservíveis.

**Art. 3º.** A doação prevista no art. 17, *caput*, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, poderá ser feita em favor das entidades:

I – da administração pública municipal direta e indireta;  
II – da administração pública estadual ou federal, direta e indireta, e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;  
III – declaradas de utilidade pública por lei municipal;  
IV – entidades sem fins lucrativos, desde que não se enquadrem nas seguintes categorias:

- a) sociedades comerciais;
- b) sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- d) organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- e) entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- f) entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- g) instituições hospitalares privadas não gratuitas, e suas mantenedoras;



h) escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito, e suas mantenedoras;

i) cooperativas;

j) organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A escolha do donatário far-se-á por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo ordem de prioridade entre os incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da doação de bem inservível, a autoridade competente poderá determinar a descarga patrimonial e o descarte ambientalmente correto, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

**Art. 5º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fay Sal".  
FAOUAZ TÁHA  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de julho de dois mil e dezenove (02/07/2019).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GABRIEL MILESI".  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo